

PROCESSO	- A. I. Nº 233085.0054/14-3
RECORRNETE	- CARJUR COMÉRCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DE PISCINA E LAZER LTDA. - ME
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0039-02/15
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 11/05/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0054-11/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. A isenção prevista no caput do art. 384 não se aplica às operações sujeitas à antecipação parcial do imposto, conforme dispõe a alínea “b” do inciso VII do art. 386. O exame dos documentos fiscais anexados pelo autuante revela que as operações autuadas referem-se a mercadorias enquadradas na atividade de piscina e lazer. Acatadas as razões defensivas. Infração parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão JJF nº 0039-02/15, da 2ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 233085.0054/14-3, apurando débito tributário no valor de R\$65.669,20, acrescido da multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, referente a:

Infração – 07.21.03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro de 2011, novembro e dezembro de 2012, janeiro a junho, e agosto a dezembro de 2013. Valor: R\$66.429,91. Multa de 60% sobre o valor do imposto;

A autuada apresenta impugnação às folhas 98 a 117, na qual contesta o lançamento, pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

Em análise a 2ª JJF, através o Acórdão JJF Nº 0039-02/15, assim se manifestou:

VOTO

Preliminarmente, constato que o autuante descreveu detalhadamente os fatos objetos do presente lançamento de ofício, tendo apresentado os demonstrativos de débito, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios da acusação fiscal, conforme folhas 07 a 92. Desincumbiu-se, portanto, do seu ônus probatório em evidenciar a ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito de exercer a prerrogativa do cargo, traduzido como o lançamento de ofício. Entendo, assim, que o presente lançamento se encontra revestido das formalidades legais.

No mérito, a autuada contesta a autuação, alegando que é isenta do pagamento do imposto por ser optante pelo Simples Nacional, conforme se pode depreender da leitura de trecho da sua peça defensiva, à folha 99, abaixo transscrito.

“... a Autuada possui direito à isenção concedida pelo art. 384 do supracitado Decreto, tendo em vista que é microempresa optante pelo Simples Nacional e as receitas brutas apuradas nos doze meses anteriores a cada período de apuração não ultrapassaram R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais). ...”

Ocorre, contudo, que a isenção prevista no caput do art. 384 não se aplica às operações sujeitas à antecipação parcial do imposto, conforme dispõe a alínea “b” do inciso VII do art. 386, abaixo reproduzido.

“Art. 386. O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:

...
VII - nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

...
b) sem encerramento da tributação (antecipação parcial), hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das reduções previstas nos §§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 352-A;
..."

Alega, também, a impugnante, que a maioria dos produtos que comercializa é isenta do imposto por tratar-se de insumos agropecuários, conforme se lê em outro trecho, abaixo transcreto.

"Assim, resta demonstrada a total improcedência da infração em discussão, uma vez que a grande maioria das mercadorias comercializadas pela Autuada está acobertada pela isenção. ..."

Examinando as notas fiscais acostadas ao processo, às folhas 28 a 92, é possível constatar que a autuação se deteve às operações cujas mercadorias não se enquadram no conceito de insumos agropecuários, pois se pode ler a descrição de itens como "GUARDA-SOL, PÉ PARA GUARDA-SOL, SUPORTE EM MADEIRA (NF 002717, à folha 28), MESA E CADEIRA DOBRÁVEL (NF 005341, à folha 29), CADEIRA DOBRÁVEL E KIT TECIDO (NF 013031, à folha 30), POLTRONA E ESPREGUIÇADEIRA (NF 015493, à folha 32), CADEIRA, MESA E POLTRONA (NF 015563, à folha 33), e etc. Tais itens de mercadorias guardam pertinência com a atividade de piscina e lazer, também presente na descrição do objeto social da empresa autuada.

É certo, porém, que há, também, itens que se enquadram como insumos agropecuários, tais como FERTILIZANTES (NF 097627, à folha 31), MUSSAENDA, PALMEIRA IMPERIAL E OUTROS (NF 000378, à folha 36), bem como as notas fiscais nº 117317 (folha 57), 124631 (folha 62) e 129524 (folha 74). Por isso, agiu corretamente o autuante ao excluí-los do levantamento de débito, quando da sua informação fiscal, atendendo ao pleito do contribuinte autuado, reduzindo o valor da autuação de R\$ 66.429,91 para R\$ 65.669,20, conforme folha 121.

Entendo, por conseguinte, que o preposto fiscal se desincumbiu a contento em provar a ocorrência dos fatos geradores da obrigação principal, limitando-se a autuar as operações que não estão acobertadas pelo benefício fiscal previsto para os insumos agropecuários.

Em sua impugnação, a autuada pede que seja deduzido do cálculo o valor do ICMS já pago, conforme trecho às folhas 106 e 107, a seguir.

"Por outro lado, deve ser considerado que das aquisições de mercadorias não isentas de ICMS, quando vendidas por optante do Simples Nacional, em que não esteja destacado na Nota Fiscal o ICMS antecipado, deve ser deduzido o valor pago, conforme estabelece o art. 386, VII, "b", do Decreto nº 6.284/1997."

Analizando os demonstrativos de débito, às folhas 08 e 09 do presente processo, é possível constatar que o autuante concedeu, de forma correta, na apuração do imposto, o crédito relativo ao ICMS destacado no documento fiscal, tendo, por isso, atendido plenamente o que reivindica a autuada.

Não há, portanto, reparo a fazer ao lançamento, salvo as correções já promovidas pelo autuante, quando da sua primeira informação fiscal.

Assim, entendo que restou caracterizada a infração.

Dante do exposto, julgo procedente em parte o auto de infração, em conformidade com os novos demonstrativos de débito, retificados, anexados às folhas 122 a 126.

Inconformado o recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os argumentos apresentados quando da contestação inicial, argumentos já analisados pela 2ª JJF, sendo de se acrescentar quanto à argumentação da autuada, que teria direito a isenção do ICMS por não haver auferido nos exercícios anteriores receita bruta superior a R\$180.000,00, com base no que dispõe o RICMS:

Art. 384. Ficam isentas do pagamento do ICMS as microempresas optantes pelo Simples Nacional, cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Argumenta mais ainda em seu Recurso que:

"Conforme se verifica através dos documentos já obtidos pela Superintendência de Administração Tributária e fornecidos pela Autuada, constata-se que, nas operações em que o produto comercializado não sofre isenção, são tributados pelo regime de substituição tributária, de forma que os impostos devidos referentes à saída de mercadorias foram pagos, não havendo que se falar

em diferença a ser recolhida”.

VOTO

Apresentando como comprovação cópias de Balanços Patrimoniais que não se revestem das formalidades legais, **não se identificam as páginas do livro Diário onde os mesmos se encontram transcritos, nem a autenticação do mesmo na Junta Comercial do Estado da Bahia**, quando deveria ter feito prova do que afirma mediante cópias dos PGDAS e DASN, até 12/2011, e, dos PGDAS e DEFIS nos exercícios seguintes, tornando efetiva a decisão da 2ª JJF em não acatar a argumentação apresentada;

Sendo que em verdade, restou provado na ação fiscal e na revisão efetuada pelo autuante que as notas fiscais que subsidiaram a autuação dizem respeito a produtos não incluídos no Anexo 88 do Decreto nº 6.284, de 14.03.1997, durante sua vigência, nem no Anexo I, do Decreto nº 13.780, de 16.03.2012, que identificam os produtos sujeitos à Substituição Tributária. Não comprova tampouco os possíveis recolhimentos efetuados, nem a segregação que deveria ter sido feita no caso de produtos sujeitos ao regime.

Considerando que o processo se reveste de todas as formalidades legais e que o autuado não trouxe ao mesmo qualquer fato novo ou procedimento que pudesse elidi-lo, bem como não ofereceu comprovação dos pagamentos a que fez referência, o que implica em aceitação ao que lhe foi imputado, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão da 2ª JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 233085.0054/14-3, lavrado contra CARJUR COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DE PISCINA E LAZER LTDA. - ME, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$65.669,20, acrescidos da multa de 60%, prevista art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS - RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS - REPR. DA PGE/PROFIS